



LEI Nº. 516/2006

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

Define os débitos de pequeno no âmbito da Fazenda Municipal de Salgado, para os fins previstos no art. 100, §3º, da Constituição Federal, observada a alteração dada pela EC nº 30/2000, e art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº 37/2002.

A Prefeita Municipal de Salgado, Estado de Sergipe, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o art. 100, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações tornadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, serão considerados de pequeno valor, no âmbito da Fazenda Municipal de Salgado, os débitos/obrigações equivalentes ou abaixo da quantia de **R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais)** vigentes no país à data do recebimento da ordem judicial de pagamento ou da apresentação, pelo credor, da decisão judicial transitada em julgado, devendo ser consideradas, na apuração do montante, as atualizações monetárias do valor fixado na sentença.

§1º - As petições dos beneficiários dos créditos com vistas ao cumprimento da decisão judicial por parte da Administração Pública, deverão ser instruídas com cópia da sentença ou do acórdão, certidão do trânsito em julgado da sentença e memória de cálculo atualizado do débito.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, / /

José Silveira de Souza
PRESIDENTE

§2º - A Secretaria de Administração do Município, com o devido assessoramento técnico da Procuradoria Geral do Município, é o órgão responsável pela análise dos pedidos mencionados no §1º deste artigo, cabendo-lhe a responsabilidade de informar ao Poder Judiciário os casos que extrapolem o valor definido nesta Lei.

3º - Sob pena de responsabilidade funcional, a ser apurada em inquérito administrativo interno, deverá ser rigorosa e criteriosamente observada a ordem de chegada dos respectivos pedidos.

Art. 2º - Se na data da quitação do débito, na esfera administrativa, a dívida que for atualizada monetariamente ultrapassar o valor fixado nesta Lei, o pagamento deverá ser feito na sua integralidade, devendo constar do comprovante de pagamento discriminação das verbas referentes ao principal e acréscimos legais, para fins de verificação em eventuais auditorias.

Art. 3º - Os pagamentos a que se referem esta Lei deverão ser realizados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da ordem judicial ou do pedido do interessado no âmbito da Administração, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

Parágrafo único – Deverá a Secretaria de Finanças do Município comunicar à Secretaria de Administração do Município eventual indisponibilidade financeira, com vistas a tomada de providências por parte da Procuradoria Geral do Município no sentido de peticionar ao Juízo prolator da decisão judicial transitada em julgado da impossibilidade material do seu cumprimento e previsão de data do pagamento.

Art.4º - Deverão ser mensalmente divulgados, no átrio da Prefeitura Municipal ou por outros meios de divulgação possíveis, os pagamentos de pequeno valor



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO

APROVADO

Em,

José Silveira de Souza
PRESIDENTE

pendentes e os realizados no respectivo mês, em ato conjunto da Secretaria da Administração e da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário ao seu fiel e efetivo cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgado (SE), 12 de dezembro de 2006.

Janete Alves Lima Barbosa
JANETE ALVES LIMA BARBOSA
Prefeita Municipal